

PARECER N° , DE 2018

SF/18214.31153-91

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2015 (nº 1759/2007, na Casa de origem), do Deputado Michel Temer, que *dispõe sobre as empresas de sistemas eletrônicos de segurança e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem, para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sobre constitucionalidade e mérito, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2015. De autoria do então Deputado Michel Temer, a proposição visa a regulamentar o serviço prestado pelas empresas “de sistemas eletrônicos de segurança” – isto é, regulamentar o serviço prestado pelas empresas de vigilância eletrônica.

A proposição se compõe de 21 artigos, dos quais merecem destaque aqueles que restringem a atuação das empresas de vigilância eletrônica àquelas que possuam um Certificado de Viabilidade de Funcionamento (na verdade, autorização) perante o “órgão competente” do Poder Executivo. Institui-se, ainda, uma taxa por essa fiscalização, bem como um sistema de penalidades e recursos administrativos contra a aplicação de tais sanções, que podem chegar, até mesmo, à interdição total das atividades.

No âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a matéria obteve parecer favorável, com duas emendas. Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ pronunciar-se sobre o mérito e sobre a admissibilidade do PLC nº 85, de 2015 (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, I e II, *c*). Obviamente, a análise sobre a admissibilidade precede a questão do mérito.

A temática da ordem é relevante, nesse caso, porque o PLC nº 85, de 2015, parece-nos flagrantemente inconstitucional, o que torna prejudicada a análise sobre o seu mérito.

A proposição viola frontalmente o princípio constitucional da livre iniciativa (Constituição Federal – CF, art. 1º, IV; e art. 170, IV). De acordo com esse preceito, o Estado não pode impor condicionantes restritivas à competição em setores da economia privada.

Cabe ao Poder Público, isso sim, prestar diretamente ou mediante delegação (permissão ou concessão) os serviços *públicos* (CF, art. 175).

Em relação às atividades empresariais privadas, o Estado exerce tão somente “as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (CF, art. 174, *caput*).

Ora, a atividade de vigilância privada nada tem a ver com serviço público. Seja qual for a definição de serviço público que se dê (já que existem, como se sabe, as escolas formal, material, legalista, etc.), em nenhuma delas a atividade de vigilância patrimonial *privada* se inclui. Nada tem a ver, por exemplo, com a segurança *pública* – essa, sim, um dever do Estado (e direito de todos), nos termos do *caput* do art. 144 da CF.

Nem se trata, por outro lado, de serviço privado que possa acarretar risco à coletividade – e que mereceria, portanto, a imposição de condicionantes ou restrições legais.

Na verdade, a atividade das empresas de segurança eletrônica é completamente privada. Portanto, por decisão do poder constituinte originário, deve ser regida pelas regras do livre mercado – isto é, pela livre iniciativa e livre concorrência.



SF/18214.31153-91



SF/18214.31153-91

Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), da qual podemos citar, apenas a título exemplificativo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 451/RJ (Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 9 de março de 2018) e a Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 1.657 (Redator para o Acórdão Ministro Cesar Peluso, DJ de 31 de agosto de 2007).

Aliás, se a intenção fosse defender o consumidor desse serviço *privado*, ainda assim a proposição seria inadmissível, por ser injurídica: afinal, para essa finalidade, já existe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Como se não bastasse, a proposição até tenta, mas não consegue disfarçar seu evidente vício de iniciativa, quando cria ou prevê a criação de órgãos ou entidades do Poder Executivo federal mediante iniciativa parlamentar, em clara violação à Constituição Federal (alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da CF). O fato de os arts. 7º, 10 e 11 – a essência do PLC, diga-se de passagem – referirem-se genericamente a “órgão do Poder Executivo” não esconde que a matéria precisaria, logicamente, partir do próprio Poder atingido pela eventual e futura legislação.

Como se percebe, o PLC nº 85, de 2015, merece ser arquivado, por inconstitucionalidade formal (CF, art. 61, § 1º, II, *e*) e material (CF, arts. 1º, IV, e 170, IV), nos termos do § 1º do art. 101 do RISF.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **inconstitucionalidade** e **injuridicidade** do PLC nº 85, de 2015, e, portanto, por seu definitivo **arquivamento**, nos termos do § 1º do art. 101 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator